Apelação Cível nº 2013.029034-8, de Chapecó
Relator: Des. Eduardo Mattos Gallo Júnior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOTÍCIA EQUIVOCADA A RESPEITO DO FALECIMENTO DO AUTOR, VEICULADA EM PROGRAMA TELEVISIVO LOCAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. PROVA DOS AUTOS QUE APONTA PARA A INEXISTÊNCIA DO *ANIMUS* DE OFENDER. RETRATAÇÃO, ADEMAIS, OFERTADA EM TEMPO HÁBIL. FATO SEM MAIOR REPERCUSSÃO NA ESFERA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. ABALO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2013.029034-8, da comarca de Chapecó (1ª Vara Cível), em que é apelante Marcos Carlinho Krause, e apelado Televisão Chapecó S/A:

A Câmara Especial Regional de Chapecó decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso de apelação interposto, e no mérito, negar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. José Volpato de Souza, presidente com voto, e o Des. Artur Jenichen Filho, como revisor.

Chapecó, 13 de agosto de 2013.

Eduardo Mattos Gallo Júnior
RELATOR

RELATÓRIO

MARCOS CARLINHO KRAUSE, na primeira vara cível da comarca de Chapecó, ajuizou "Ação de Indenização por Dano Moral" em face de TELEVISÃO CHAPECÓ S.A., nos termos da petição inicial de fls. 02-06, juntando os documentos de fls. 07-23.

Citada, a requerida apresentou resposta em forma de contestação a fls. 26-32, acostando os documentos de fls. 33-37.

Com a regular tramitação processual, sobreveio aos autos sentença de improcedência dos pedidos contidos na exordial (fls. 102-106), tendo o requerido, irresignado, interposto recurso de apelação a fls. 108-116, o qual, devidamente contrarrazoado.

Empós, os autos ascenderam a esta Superior Instância.

Este é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, uma vez presentes os pressupostos legais de sua admissibilidade.

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que, nos autos da ação de indenização por danos morais oriundos de suposta ofensa à honra do autor, julgou improcedente a demanda, por entender a magistrada singular não ter havido qualquer ofensa ao direito individual que o autor desejava ver reconhecida, condenando-o ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Sustenta o requerente, para ver reformada a sentença de primeiro grau, que a juíza sentenciante incorreu em erro, posto que as provas dos autos apontam para o julgamento totalmente procedente, ante o flagrante abalo moral experimentado em razão da conduta desidiosa da requerida, condenando-a ao pagamento de indenização pelos danos anímicos narrados na exordial.

Estes os fatos.

Analisando detidamente o caderno processual, constata-se que o apelante ajuizou a presente demanda, alegando ter sofrido abalo moral em função de incorreta notícia divulgada pela ré, a qual teria noticiado o seu falecimento.

Contudo, melhor sorte não lhe socorre.

Isso porque, como bem pontuou a magistrada singular, compulsando o conjunto probatório produzido no deslinde processual, denota-se que em que pese ter havido falha no meio de comunicação, ao noticiar o falecimento do autor sem averiguar melhor a situação, os fatos não ultrapassaram os meros aborrecimentos.

A propósito, evitando-se, inclusive, tautologia desnecessária, tendo em vista as claras pontuações da magistrada Bettina Maria Maresch de Moura (fls. 102-106), importa adotá-las, o que se faz também em sua homenagem, como parte integrante do presente voto, a teor do autorizado pelo art. 150 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no ponto:

Resta incontroverso dos autos, que houve um acidente no qual se envolveu o

Autor e que, por equívoco da Ré, foi referido em jornal local, no horário do meio-dia, o seu falecimento (texto de fl. 35). Também uníssonas as partes quanto ao contato do Autor e de um familiar para comunicar o erro e que no dia seguinte, em jornal de mesmo horário, foi feita retificação (texto de fl. 36).

É certo que houve falha do meio de comunicação, em não averiguar melhor, sobre o efetivo falecimento. Porém, estando o Autor "vivo" e absolutamente consciente disso, não se compreende como possa, ao ouvir a notícia, ter sofrido profundo abalo psicológico e ainda ter que ser contido por familiares que ali se encontravam, ante o impacto do ocorrido!

É de se anotar, que não interessa ao processo, se familiares outros, ficaram consternados ou tristes com a falsa comunicação de morte, posto que eles não integram o feito e a reparação é pessoal. Também, diante da confirmada presença no hospital de familiares, certamente dos mais chegados, a circunstância foi de pronto contornada, extraindo-se da narrativa, de que foram feitos imediatos telefonemas aos conhecidos, para tranquilizá-los. Ou seja, houvesse ou não retificação, o próprio Autor e os familiares que ali se encontravam, trataram de desfazer o mal entendido.

O contratempo, por si só, não caracteriza o dano moral.

Por outro lado e de acordo com a própria inicial, o Autor contactou a Ré, para que retificasse a notícia "em forma de plantão ou da forma que julgasse necessária" (fl. 04). E, conforme se verifica dos autos, a Ré promoveu a retificação, no dia seguinte, no mesmo jornal em que divulgada a falsa informação, atendendo ao pedido.

Se a Ré poderia fazê-lo como entendesse pertinente, não se verifica qualquer irregularidade no seu procedimento. Além disso e como ressaltado na peça de defesa, sabe-se que normalmente o público de um determinado horário, não é necessariamente de outro, tendo pois justificativa, a opção por se divulgar a retificação no mesmo noticiário. Também, não se está tratando de um fato "desabonador", a gerar comentários em desfavor do Autor perante terceiros.

Não se extrai dos autos, se ao tempo da ligação do Autor/parente, o jornal já havia se encerrado, para se cogitar de pronta correção. Ao contrário, o que se sub-entende, é que já havia terminado (tanto que referido eventual correção por plantão).

Não se extraindo dos fatos, situação ensejadora de abalo moral, de todo incabível a indenização postulada.

Nesta senda, não há que se falar em reparação moral, porquanto, não restou caracterizada a responsabilidade da apelada, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

A propósito, segundo o artigo 5º da CRFB, incisos IX, X e XIV:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Ademais, a Lei n. 5.250/1967, disciplina em seus artigos 1º, *caput*, e 2º:

Art . 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a

difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos têrmos da lei, pelos abusos que cometer.

Art . 2º É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (art. 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes.

E mais, a respeito da prática de abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação, determina o artigo 12 da Lei de Imprensa:

Art. 12. Aquêles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem.

Parágrafo único. São meios de informação e divulgação, para os efeitos dêste artigo, os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos.

O autor de abuso no exercício da liberdade de manifestação de informação responde pelos prejuízos que causar. Todavia, no caso em apreço, a apelada não deu causa a prejuízo de ordem moral ao apelante, não restou caracterizado quaisquer abusos nas informações veiculadas através do programa televisivo, onde, registra-se, foi realizada a retratação nos mesmos moldes da notícia erroneamente veiculada.

Sobre o assunto, colhe-se da jurisprudência desta Corte:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA ANTE NOTÍCIA PUBLICADA NA IMPRENSA COM MENÇÃO EXPRESSA AO NOME DO AUTOR. FATO OCORRIDO . INEXISTÊNCIA DE ANIMUS DIFAMANDI. DIREITO DE RESPOSTA OPORTUNIZADO NA PRÓPRIA MATÉRIA VEICULADA. ABALO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.011726-8, de Joinville, rel. Des. Jaime Luiz Vicari, j. 02-05-2013).

No mesmo sentido:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JORNAL QUE NOTICIA SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. PUBLICAÇÃO DE NOTA, DOIS DIAS DEPOIS, QUE INFORMA QUE HOUVE EQUÍVOCO E ESCLARECE QUE AS DEMISSÕES OCORRERAM POR REENQUADRAMENTO PESSOAL. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. A publicação de nota na imprensa sobre ausência de servidor ao trabalho, versão posteriormente corrigida pelo jornal, o qual explica que a demissão decorreu de reenquadramento pessoal, não gera, in re ipsa, abalo que extrapole o mero dissabor e os incômodos inerentes à vida em sociedade nem representa excesso a ser reparado pecuniariamente. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.044908-6, de Içara, rel. Des. Jaime Luiz Vicari, j. 18-04-2013).

Destarte, não está configurada a responsabilidade da apelada, estando os fatos enquadrados em meros contratempos e, como bem pontuado pela magistrada singular, sobretudo quando levado em conta a ausência de qualquer notícia que imputasse fato desabonador ao apelante, bem assim a retratação ofertada pela requerida em tempo hábil e da mesma maneira como ocorreu a veiculação errônea.

Sob tais circunstâncias, vota-se no sentido de conhecer do recurso

interposto, e no mérito, negar-lhe provimento *in totum*, mantendo a sentença de primeiro grau nos exatos termos em que foi lançada.

Por fim, mantém-se a condenação ao pagamentos das despesas processuais tal como lançada na sentença ora combatida, eis que, em absoluta consonância com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Este é o voto que se encaminha à apreciação do julgamento deste Órgão Colegiado.